



## Sumário

### Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação		Aviso do Banco do Conhecimento		Ementário Cível nº 12	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 866 <small>NOVO</small>			Informativo STJ nº 602			Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR, IAC...)

## Notícias TJRJ

**Anitta terá de fazer depósito judicial de R\$ 1,28 milhão**

**TJRJ decide manter funcionamento de VLT no Centro**

**Outras notícias...**

Fonte DGCOM

 voltar ao topo

## Notícias STF

**Ministra Cármen Lúcia abre no STF semana em comemoração ao Dia Mundial do Meio Ambiente**

A presidente, ministra Cármen Lúcia, participou nesta segunda-feira (5) da abertura, no STF, das comemorações do Dia Mundial do Meio Ambiente, que envolvem uma série de ações voltadas para a sustentabilidade. “É a concretização de um direito fundamental à saúde e a um meio ambiente saudável, para que as próximas gerações tenham condições salutaras”, afirmou a ministra.

Até sexta-feira (9), a programação conta com exposição de fotografias, exibição de filmes, distribuição de muda de flores e de material informativo produzido pelo Ibama sobre geração de lixo, responsabilidades ambientais e cuidados com animais, feira de produtos orgânicos, oficinas e rodas de conversa.

## Notícias STJ

### Autorizada quebra de sigilo telefônico do governador de Santa Catarina

O ministro Luis Felipe Salomão autorizou a quebra de sigilo telefônico do governador de Santa Catarina, Raimundo Colombo, investigado em um desdobramento da Operação Lava Jato por supostamente ter recebido R\$ 2 milhões em caixa dois de executivos da construtora Odebrecht na campanha eleitoral de 2014.

A quebra do sigilo compreende o período de 1º de junho de 2012 a 28 de fevereiro de 2015. Além do governador, a medida também foi imposta ao ex-secretário da Fazenda de Santa Catarina Antônio Gavazzoni, ao ex-secretário de Comunicação Ênio Branco, apontado nas investigações como intermediário, e aos executivos Fernando Reis e Paulo Roberto Welzel, da Odebrecht, delatores do suposto repasse.

Para o ministro Luis Felipe Salomão, a quebra do sigilo telefônico dos investigados se tornou essencial para que se possa “identificar eventual comunicação entre os agentes e a confirmação de sua localização nas datas e períodos apontados”.

Segundo o ministro, há indícios suficientes para justificar o deferimento da medida, solicitada pelo Ministério Público Federal.

#### Ponderação

O magistrado destacou que a medida extrema que restringe o direito de intimidade de uma pessoa somente é justificada diante da relevância dos fatos possivelmente praticados e de seu impacto para a sociedade.

Salomão lembrou que há uma permanente tensão entre o direito à segurança da coletividade (primeiro princípio) e os direitos de liberdade dos investigados (segundo princípio). Para ele, o direito à intimidade não pode servir de instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas, sendo justificável a adoção de medidas como a quebra de sigilo telefônico em casos como o analisado.

O ministro citou o jurista espanhol Nicolás Serrano para concluir que, analisados ambos os princípios conflitantes, fica evidente que o sacrifício imposto ao interesse individual guarda relação razoável com o interesse estatal protegido.

Salomão destacou também decisões do STJ e do Supremo Tribunal Federal a respeito da legalidade desse tipo de medida em casos análogos.

Processo: Inq 1139

[Leia mais...](#)

---

### Licitação frustrada gera condenação, mesmo sem quantificação do prejuízo financeiro

O crime de frustrar procedimento licitatório prescinde de prejuízo financeiro para justificar a condenação em ação penal. Ao rejeitar pedido de habeas corpus feito por um empresário condenado em primeira instância a dois anos de detenção, os ministros da Quinta Turma destacaram que o crime previsto no [artigo 90](#) da Lei de Licitações é de consumação antecipada.

No caso, pai e filho participaram de uma carta convite para obras na sede da Câmara de Vereadores de Santa Fé do Araguaia (TO). A empresa do pai foi vencedora de parte do procedimento, fornecendo materiais no valor

de R\$ 14,7 mil.

O pedido de habeas corpus analisado pelos ministros foi feito pelo filho, um dos condenados na ação proposta pelo Ministério Público do Tocantins (MPTO). Segundo o MP, pai e filho ajustaram a contratação e tiveram benefícios em virtude de a Câmara ter dispensado um procedimento licitatório mais complexo.

Segundo o relator do caso, ministro Ribeiro Dantas, o simples fato de a licitação ter sido frustrada já é crime, sendo desnecessário apurar o valor exato do prejuízo sofrido pelo erário. No caso, o empresário pediu o trancamento da ação penal alegando atipicidade da conduta.

#### Condenação justificada

O ministro lembrou que em casos assim, o prejuízo financeiro pode ser apurado na fixação da pena, mas a falta dessa quantificação não impede sanções penais em desfavor de quem manipulou a contratação.

“O crime do artigo 90 da Lei 8.666/93 é formal, ou de consumação antecipada, bastando a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório com o mero ajuste, combinação ou outro expediente, constatação que fulmina o argumento da necessidade de prejuízo ao erário, sendo este mero exaurimento do crime, elemento a ser valorado por ocasião da fixação da pena-base”, disse o relator.

Para a defesa, o Ministério Público não comprovou que houve prejuízo na contratação. Segundo afirmou, o orçamento inicial da obra foi de R\$ 153 mil, ao passo que a contratação foi de R\$ 139 mil, resultando em economia no final do processo.

#### Dispensa indevida

O limite inferior a R\$ 150 mil teria sido usado para justificar a dispensa do procedimento previsto no [artigo 23](#) da Lei de Licitações, que prevê a tomada de preços ou concorrência para obras com valor global acima de R\$ 150 mil. No caso analisado, a modalidade utilizada foi a carta convite, direcionada a três participantes, incluindo o pai e filho denunciados, além de um terceiro que não foi contratado.

Para os ministros, há diferença clara entre os crimes previstos nos artigos [89](#) e 90 da Lei de Licitações. Enquanto a primeira exige a quantificação do dano causado, a segunda visa a adjudicação da obra ou serviço oferecido.

“O dolo específico exigido para o crime do artigo 90 é a adjudicação do objeto licitado ou vantagem correlata, não necessariamente o dano ao erário, como prescreve a jurisprudência para o crime do artigo 89, ambos, como se afirmou, da Lei 8.666/93”, resumiu o ministro no voto, que foi acompanhado por unanimidade pela turma.

Processo: HC 384302

[Leia mais...](#)

---

## Afastada condenação por danos morais de rede de televisão que rompeu contrato publicitário

A Terceira Turma reformou julgamento do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) que havia estabelecido condenação por danos morais de R\$ 400 mil à emissora TV Cabralia devido ao rompimento de contrato com empresa de consórcios. De forma unânime, o colegiado entendeu que a extinção do vínculo não apresentou circunstância excepcional capaz de gerar a indenização.

Na ação que deu origem ao recurso, a Conslar Administração de Consórcio alegou que firmou contrato com a TV Cabralia para utilização de espaço publicitário na grade local da emissora baiana. Entretanto, segundo a empresa de consórcios, o contrato foi extinto de forma prematura e unilateral pela emissora, causando-lhe prejuízos financeiros.

A empresa também alegou que, após o rompimento do contrato, foram publicadas reportagens na imprensa local que denegriram a sua imagem e que, por consequência, influenciaram o cancelamento de contratos de consórcio por parte de vários clientes.

Em primeira instância, a TV Cabrália foi condenada ao pagamento de R\$ 400 mil por danos morais, além de R\$ 28 mil por prejuízos materiais. A sentença foi mantida em segunda instância.

#### Relação direta

Por meio de recurso especial dirigido ao STJ, a emissora baiana alegou que o rompimento do contrato foi motivado pela informação de que a empresa não estava honrando os contratos de consórcio. Por isso, a emissora defendeu que não poderia manter a divulgação de propaganda enganosa, sob pena de ser responsabilizada solidariamente.

O relator do recurso, ministro Moura Ribeiro, destacou inicialmente que não haveria como afirmar que a publicação das matérias jornalísticas supostamente ofensivas à reputação da Conslar teve como causa o rompimento do contrato com a TV Cabrália. Para o ministro, não houve relação direta e necessária entre a extinção do vínculo contratual e as publicações jornalísticas.

“A conclusão de que inexistiu nexo causal entre as publicações e a rescisão do contrato ainda mais se impõe quando observado que as matérias jornalísticas, conforme assinalado na sentença, não noticiavam, propriamente, o rompimento do vínculo contratual, mas irregularidades perpetradas pela Conslar na administração dos planos de consórcio por ela comercializados”.

#### Extinção e dano moral

O relator também indicou que, segundo jurisprudência do STJ, a simples rescisão contratual não é suficiente para gerar dano moral indenizável. No caso dos autos, ressaltou o ministro, também não houve notícia de descumprimento ou inadimplemento contratual.

“Assim, o entendimento adotado pelo tribunal de origem de que a extinção prematura do contrato, por si só, causou dano ao patrimônio imaterial da Conslar não encontra eco nos julgados desta corte”, concluiu o relator a afastar a condenação por danos morais.

Processo: REsp 1630665

[Leia mais...](#)

---

## Mantida prisão de investigado pela Operação Cavalão Doido

Por unanimidade, a Sexta Turma negou pedido de liberdade a homem denunciado por participação em grupo criminoso envolvido no tráfico internacional de drogas e armas de fogo. As atividades da quadrilha foram investigadas em 2015 pela Operação Cavalão Doido, da Polícia Federal.

Segundo a PF, o grupo trazia os entorpecentes e armamentos do Paraguai e da região de fronteira de Mato Grosso do Sul e, depois, realizava a distribuição em diversas cidades brasileiras. No curso da operação, a polícia conseguiu apreender mais de 1.600 quilos de maconha.

Ainda de acordo com a Polícia Federal, o paciente do pedido de habeas corpus era responsável por realizar o transporte da carga na modalidade “cavalão doido” – daí o nome da operação –, consistente em executar os percursos em veículos em alta velocidade, sem respeitar barreiras policiais ou a sinalização de trânsito.

#### Decisão fundamentada

No recurso em habeas corpus, a defesa alegou que o denunciado era réu primário e, além disso, não haveria motivos para a manutenção da prisão nem indícios de que, em liberdade, ele prejudicaria as investigações.

O relator do recurso, ministro Antonio Saldanha Palheiro, destacou que, na decisão que converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, o magistrado descreveu concretamente a atuação do denunciado na organização criminosa, especialmente ligada a atividades de transporte e de “batedor” dos veículos que traziam os entorpecentes do exterior.

“Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o recorrente segregado, não

se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade”, concluiu o ministro ao negar o pedido de liberdade.

Processo: RHC 80985

[Leia mais...](#)

Fonte Superior Tribunal de Justiça

 voltar ao topo

## Notícias CNJ

### Menos de 1% dos presídios é excelente, aponta pesquisa

Fonte: Agência CNJ de Notícias

 voltar ao topo

## Julgados Indicados

**0017174-27.2017.8.19.0000** – rel. Des. Cláudio Dell’orto, j. 31.05.2017 e p. 01.06.2017

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença arbitral. Contrato de empreitada. Competência cível. Processo originariamente distribuído para a 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. Declínio em favor da 41ª Vara Cível da Comarca da Capital, onde tramita ação anulatória da mesma sentença arbitral. Relação de prejudicialidade existente entre as referidas demandas. A hipótese é de cumprimento de sentença arbitral que solucionou conflito derivado de contrato de empreitada. Matéria de direito civil não elencada no art. 50, inciso I, alínea “I”, da Lei Estadual/Rj nº. 6.956/2015. Assim, tendo em vista a natureza da matéria e a ausência de previsão legal quanto ao seu processamento por vara especializada em direito empresarial, revela-se correta a decisão que declinou da competência. Incompetência que afasta prevenção. Competência do juízo da 41ª Vara Cível da Comarca da Capital, onde tramita a ação anulatória da mesma sentença arbitral. Relação de prejudicialidade configurada. Distribuição válida da ação anulatória que gera prevenção para o cumprimento da sentença arbitral. Recurso a que se nega provimento. Acórdão em Segredo de Justiça.

Fonte: Décima Oitava Câmara Cível

 voltar ao topo

## Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

### Pesquisa selecionada

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizados pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Comunicamos a atualização das pesquisas abaixo elencadas, no ramo do Direito Penal, nos seus respectivos temas.

· Direito Penal

Estatuto da Criança e do Adolescente

[Medida Socioeducativa de Internação - Ato Infracional Análogo ao Tráfico de Drogas](#)

Crimes Contra a Honra

## Injúria Preconceituosa

Crimes Contra a Vida

### Crimes Dolosos contra a Vida Praticados por Policiais Militares

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento](#) > [Jurisprudência](#) > [Pesquisa Selecionada](#)

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

Fonte DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC



## Embargos Infringentes e de Nulidade

### **0292975-06.2010.8.19.0001**

Des(a). Mônica Tolledo de Oliveira - Julgamento: 30/05/2017 – Terceira Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade. Sentença extintiva de punibilidade com fundamento no artigo 89, §5º da Lei 9099/95, porquanto decorrido o período de prova, sem suspensão ou revogação do benefício da suspensão condicional do processo. Recurso contra o v. acórdão da 2ª Câmara Criminal que, por maioria, deu provimento ao recurso ministerial para, no exercício do juízo de retratação, cassar a sentença extintiva de punibilidade e determinar o prosseguimento do feito. Na hipótese em tela, o voto vencido analisou a questão sob um outro prisma, de sorte que não contrariou o âmago do acórdão paradigma do STJ em sede de recurso repetitivo. Entendeu o voto vencido que, por se tratar de revogação facultativa, seria imprescindível a prévia oitiva do condenado para a revogação, sob pena de ofensa aos Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório. Nessa esteira de raciocínio, o voto divergente confirmou a decisão de primeiro grau sob o argumento de que o acusado compareceu mensalmente desde 16/03/2011 até 16/10/2012, ou seja, por quase dois anos, perfazendo 20 comparecimentos de um total de 24. Na hipótese em tela, na esteira do parecer do PGJ, deve prevalecer o entendimento esposado no voto vencido, na medida em que o acusado cumpriu mais de 90% das condições impostas, ficando ao alvedrio do magistrado revogar ou manter o benefício, na forma do artigo 89, § 4º, da Lei nº 9.099/08, provimento este que depende de critérios subjetivos do julgador da causa em primeiro grau que bem avaliou a questão. Parecer da PGJ pelo provimento do recurso. Provimento do recurso.

### **0020216-27.2009.8.19.0045**

Des(a). Cairo Ítalo França David - Julgamento: 25/05/2017 - Quinta Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade, com base no voto minoritário prolatado pelo Des. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA, no sentido de reconhecer a violação do artigo 5º, LVI, da Lei Maior, com a absolvição, por falta de suporte probatório legítimo, eis que as provas teriam sido obtidas por meio ilícito. Parecer ministerial pelo conhecimento e rejeição dos embargos, mantendo-se integralmente o v. Acórdão. 1. O embargante foi condenado em 1º grau, pela prática dos crimes descritos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, e 180, do Código Penal, em concurso material, às penas de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e 1.381 (mil, trezentos e oitenta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo. Em 2ª instância, por maioria, foi mantida a douta sentença. 2. Assiste razão à defesa. Os policiais afirmaram que a entrada no imóvel foi autorizada pelo acusado, o que foi negado por ele e pela esposa. 3. Os agentes da lei disseram que realizaram a diligência porque tinham notícias de que o chefe do tráfico de drogas do Morro da Dita, também conhecido como "MATA RINDO", encontrava-se no imóvel mencionado na denúncia. Se eles sabiam disso e conheciam a localização do imóvel, seria fácil obter um mandado de busca e apreensão ou verificar se havia algum mandado de prisão em desfavor do acusado, mas optaram por agir de forma ilegal. 4. O artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República, dispõe que a casa é o asilo inviolável do indivíduo e ninguém pode nela penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar

socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Destarte, não podemos transigir com esse direito fundamental a pretexto de legitimar ações policiais que não observaram os trâmites legais, mesmo que a posteriori se constate algum delito. Pensamos ser imprescindível o conhecimento prévio de que no local esteja ocorrendo infração penal ou desastre, para, só então, legitimar-se esta incursão na residência alheia. 5. Foi dito pela esposa do embargante que ele teria sido agredido pelos policiais. Consta dos autos a requisição de Exame de Corpo de Delito do acusado, contudo, não foi acostado aos autos o laudo do aludido exame, o que poderia atestar alguma lesão sofrida ou não. Tais fatos afastam a credibilidade dos depoimentos dos policiais. 6. A meu ver, a prova foi obtida de forma ilegal, sendo violado o domicílio do denunciado. 7. Embargos conhecidos e providos, considerando ilegal a prova, para absolver o embargante, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP, expedindo-se os respectivos Alvarás de Soltura.

### **0023690-22.2015.8.19.0004**

Des(a). Cairo Ítalo França David - Julgamento: 25/05/2017 - Quinta Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade, com base no voto minoritário prolatado pelo Des. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA, no sentido de reconhecer a violação do artigo 5º, LVI, da Lei Maior, com a absolvição, por falta de suporte probatório legítimo, eis que as provas teriam sido obtidas por meio ilícito. Parecer ministerial pelo conhecimento e rejeição dos embargos, mantendo-se integralmente o v. Acórdão. 1. O embargante foi condenado em 1º grau, pela prática dos crimes descritos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, e 180, do Código Penal, em concurso material, às penas de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e 1.381 (mil, trezentos e oitenta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo. Em 2ª instância, por maioria, foi mantida a dita sentença. 2. Assiste razão à defesa. Os policiais afirmaram que a entrada no imóvel foi autorizada pelo acusado, o que foi negado por ele e pela esposa. 3. Os agentes da lei disseram que realizaram a diligência porque tinham notícias de que o chefe do tráfico de drogas do Morro da Dita, também conhecido como "MATA RINDO", encontrava-se no imóvel mencionado na denúncia. Se eles sabiam disso e conheciam a localização do imóvel, seria fácil obter um mandado de busca e apreensão ou verificar se havia algum mandado de prisão em desfavor do acusado, mas optaram por agir de forma ilegal. 4. O artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República, dispõe que a casa é o asilo inviolável do indivíduo e ninguém pode nela penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Destarte, não podemos transigir com esse direito fundamental a pretexto de legitimar ações policiais que não observaram os trâmites legais, mesmo que a posteriori se constate algum delito. Pensamos ser imprescindível o conhecimento prévio de que no local esteja ocorrendo infração penal ou desastre, para, só então, legitimar-se esta incursão na residência alheia. 5. Foi dito pela esposa do embargante que ele teria sido agredido pelos policiais. Consta dos autos a requisição de Exame de Corpo de Delito do acusado, contudo, não foi acostado aos autos o laudo do aludido exame, o que poderia atestar alguma lesão sofrida ou não. Tais fatos afastam a credibilidade dos depoimentos dos policiais. 6. A meu ver, a prova foi obtida de forma ilegal, sendo violado o domicílio do denunciado. 7. Embargos conhecidos e providos, considerando ilegal a prova, para absolver o embargante, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP, expedindo-se os respectivos Alvarás de Soltura.

### **0007531-60.2010.8.19.0042**

Des(a). Marcelo Castro Anatócles da Silva Ferreira - Julgamento: 18/05/2017 - Quinta Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. Crimes de estelionato, falso e peculato. Condenação pelo delito de estelionato com absolvição dos demais. Recurso defensivo. Prevalência do voto vencido. Análise da dosimetria da pena aplicada encontra-se em conformidade com a melhor interpretação da norma. Provimento dos embargos.

### **0021771-49.2013.8.19.0042**

Des(a). Luiz Noronha Dantas - Julgamento: 16/05/2017 - Sexta Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade - Penal e Processual Penal - Tráfico de entorpecentes e associação para a realização de tal desiderato - Episódio ocorrido no bairro da Posse, Comarca de Petrópolis - Prévia sentença condenatória, acolhendo a integralidade da imputação, em face da qual foi interposto apelo defensivo, decidido em acórdão cujo voto majoritário e diretor foi lavrado pela eminente Desª Rosa Helena Pena Macedo Guita, cujo provimento parcial consistiu, exclusivamente, em promover o retorno das penas-base de ambos os delitos ao seu mínimo legal, restando vencido o eminente Des. José Muiños Piñeiro, que absolvía os implicados quanto ao crime associativo especial - Interposição de embargos infringentes e de nulidade, visando o prevalecimento do voto escoteiro - Procedência da pretensão recursal - Como se está em sede de embargos infringentes e de nulidade, não será possível a abordagem de temas passíveis de debate em sede de apelação,

na hipótese vertente: a insuficiência comprobatória da materialidade delitiva, mercê da exclusiva presença nos autos de laudo prévio de exame de material entorpecente, porquanto o laudo definitivo de exame de material entorpecente em questão, apenas veio ao processo, após a prolação da sentença, não podendo ser por ela alcançado, e sem prejuízo da absoluta carência probatória de que o estupefaciente não se destinasse ao próprio consumo, quer pela pequena quantidade deste que foi arrecadada, aliada à plausibilidade da alegação de que o mesmo se dirigia ao consumo próprio, e o que foi asseverado pelo implicado Luiz Antonio, durante a sua manifestação em sede de autodefesa, mas, principalmente, porque nenhum ato de venda daquele ilícito material foi estabelecido como ocorrente - Desta forma e em se atendo ao objeto da divergência contida no voto vencido, deverá ser estabelecida a prevalência deste, mercê da inequívoca incomprovação do elemento temporal que rege a caracterização deste delito associativo especial, fator que demanda prova direta e plena, e não, simples presunção de culpabilidade quanto à sua materialização - Entretanto, observe-se que o único impeditivo à concessão do redutor específico da matéria, bem como da potencial e reflexa incidência da substituição qualitativa de reprimendas, e ainda, da mitigação ao regime carcerário aberto, quanto ao tráfico de entorpecentes, desapareceu com a absolvição ora operada pela prática do crime de associação para aquela nefasta atividade, como, aliás, já havia sido expressamente mencionado no voto condutor majoritário - Nesse sentido, o douto voto vencido silencia sobre a consequência natural de sua conclusão absolutória quanto ao delito associativo especial, qual seja, a tríplice providência favorável aos recorrentes, mas o que, no entanto, não poderá ser usando em desfavor destes, já que não se está afrontando negativa expressa de tal adoção, mas, tão somente, suprindo-se eventual omissão silenciosa, in bonam partem - Destarte e enquanto consecutório da absolvição operada pelo delito associativo especial, bem como diante da ausência de impeditivo legal para tanto, fixa-se a pena final, para ambos os postulantes, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, estes fixados no seu mínimo valor legal, operando-se a substituição qualitativa de reprimendas, pelo saldo da pena, se existente, a critério do juízo executório, culminando-se com a mitigação ao regime prisional aberto, segundo os moldes preconizados pela combinação entre o art. 33, §2º, alínea "c", do C. Penal e o Verbete Sumular nº 440 da Corte Cidadã, inclusive já tendo o Pretório Excelso se manifestado nesse sentido, em hipótese de tráfico de entorpecentes (HC 111840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 27.6.2012 - Informativo nº 672, de 25 a 29 de junho de 2012 - S.T.F.) - Provimento dos embargos infringentes e de nulidade.

### 0045048-13.2015.8.19.0014

Des(a). Antonio Carlos Nascimento Amado - Julgamento: 16/05/2017 - Terceira Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. Tráfico privilegiado. art. 33, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/06. Pena fixada em 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias de reclusão, no regime inicial fechado. Embargos requerendo a prevalência do voto vencido, que entendeu pelo abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto. Circunstâncias do caso e da natureza e quantidade de entorpecente apreendido que, aliadas às condições pessoais da Embargante, primária e de bons antecedentes, e em razão do quantum de pena aplicado, não permitiriam o agravamento do regime de pena além do imediatamente mais grave, ou seja, o semiaberto, mostrando-se desproporcional a fixação de regime fechado. Provimento dos Embargos para, prevalecendo o voto vencido, abrandar o regime de cumprimento de pena para o aberto. Unânime.

Fonte: site TJRJ



**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

**Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**

**Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

**Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

**Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)**

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)**

**Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)**